



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/13

34 TC-039918/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços celebradas em 07-10-09. Valores unitários – R\$71,50 e R\$70,50. Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços nº 36/2831/09-01 e nº 36/2831/09-02 celebrados em 06-10-10. Termos de Encerramento das Obrigações Contratuais de 04-05-11. Ordens de Fornecimento assinada em 15-10-09, 29-01-10, 21-12-09. Valores – R\$4.649.001,50, R\$3.575.000,00 e R\$3.712.248,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10 e 11-12-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

35 TC-007137/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 21-01-10. Valor – R\$4.018.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10 e 11-12-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

36 TC-029468/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 13-07-10. Valor – R\$2.735.682,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10 e 11-12-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

37 TC-007895/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 10-01-11. Valor – R\$4.490.465,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10 e 11-12-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

38 TC-009766/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 03-02-11. Valor – R\$3.056.535,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 09-04-11 e 11-12-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



39 TC-029868/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 16-08-11. Valor – R\$1.881.997,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 24-11-11 e 11-12-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

40 TC-030736/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 24-08-11. Valor – R\$2.399.722,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 20-10-11 e 11-12-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

41 TC-031432/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 24-08-11. Valor – R\$2.565.980,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 20-10-11 e 11-12-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

42 TC-034012/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 28-09-11. Valor – R\$5.320.315,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 16-12-11 e 11-12-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Pregão nº 36/2831/09/05, Atas de Registro de Preço, Termos Aditivos que prorrogaram a vigência das Atas de Registro de Preço, Ordens de Fornecimento e Termos de Encerramento, relativos à aquisição pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FDE** de conjuntos de mobiliário escolar de aluno – MCF03.

A. Licitação na modalidade Pregão Presencial de Registro de Preços nº 36/2831/09/05 e Atas de Registro de Preço

1.2. Extrai-se dos documentos preparatórios do certame que a FDE realizou cotação de preços junto a 3 (três) empresas: (i) Porttepel, (ii) Sell Center e (iii) Nações Móveis (fls. 4), que encaminharam as respostas da seguinte forma:

a) Sell Center: pelo e-mail sell-center@ig.com.br, conforme proposta às fls. 5);

b) Nação Móveis: pelo e-mail comercial@naçoesmoveis.com.br, conforme proposta às fls. 6/7, e

c) Porttepel: pelo e-mail licitação@porttepel, conforme proposta às fls. 8, **com cópia para a sell-center@ig.com.br**.

Note-se, ainda, que a Porttepel ofertou produto de fabricação da Nação Móveis (fls. 673).

1.3. A Sessão Pública foi realizada em 24.09.2009 (fls. 923), podendo-se depreender da Ata respectiva que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- a) todas as empresas declinaram das rodadas de lances nos dois primeiros lotes;
- b) no tocante ao terceiro lote, a licitação foi considerada fracassada;
- c) em relação ao terceiro lote, a empresa Porttepel apresentou preços muito superiores àqueles apresentados na pesquisa prévia de preços;
- d) o Representante da empresa Comercial Harmonia Mercado Ltda. aceitou em fornecer o item 1 pelo valor da empresa vencedora, e
- e) para o item 02, os Representantes das empresas Indústria e Comércio de Móveis NV Ltda. e Comercial Harmonia Mercado Ltda. aceitaram fornecê-lo pelo valor da empresa vencedora.

1.4. As Atas de Registro de Preços nºs. 36/2831/09/05-01 e 36/2831/09/05-02 compreenderam os conjuntos de mobiliário escolar de aluno MCF03 que seriam entregues, respectivamente, nas escolas subordinadas à COGSP e à CEI, e foram celebradas em 07 de outubro de 2009, estabelecendo quantitativos mínimo e máximo mensais de 5.000 e 15.000 unidades cada uma (fls. 969/975 e 1043/1050).

Ressalte-se que as respectivas Cláusulas 1.3 determinaram que o prazo de entrega seria de 30 (trinta) dias, contados da assinatura da Ordem de Fornecimento, e as Cláusulas 2ª previram a possibilidade de prorrogação das Atas em 12 (doze) meses.

1.5. Inicialmente, a Fiscalização, a Assessoria Técnica e a PFE opinaram pela regularidade da licitação e das Atas de Registro de Preços (fls. 1113/1116, 1117, 1782/1784 e 1837/1838 do TC-39918/026/09).

1.6. Por sua vez, a SDG posicionou-se no sentido oposto, devido à previsão de prorrogação de prazo de validade do registro de preços (fls. 1829/1836).



B. Prorrogação das Atas de Registro de Preço

1.7. Foi realizada pesquisa prévia de preços para respaldar a prorrogação das Atas junto às empresas: (i) Harmonia; (ii) Cequipel, e (iii) Sell Center (fl. 1846), cabendo destacar que:

- a) não consta nenhum dado de contato da empresa Sell Center tanto na pesquisa como na proposta (fls. 1846 e 1849);
- b) a empresa Cequipel tinha sido a 7ª colocada no Pregão, e
- c) não há prazo de validade nas propostas da Harmonia e da Sell Center.

1.8. O Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 36/2831/09/08-01, celebrado em 06.10.2010, prorrogou sua vigência por 12 (doze) meses (fls. 1853/1854).

1.9. O Aditamento à Ata nº 36/2831/09/08-02, firmado em 06.10.2010, dilatou seu prazo por mais 12 (doze) meses, para a Porttepel e para a Comercial Harmonia Mercado Ltda. (fls. 1857/8). A NV Móveis não renovou a Ata pelos motivos consignados às fls. 1860.

1.10. Às fls. 1869, 1871 e 1873, constam o Termo de Encerramento do Contrato nº 36/2831/09/05/001 – item 002; Termo de Encerramento do Contrato nº 36/2831/09/05/02 – item 005, e Termo de Encerramento do Contrato nº 36/2831/09/05/02 – item 009.

1.11. A 9ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela **irregularidade** da matéria, em razão dos apontamentos feitos no relatório de fls. 1875/1882, a saber: **(i)** prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços, em afronta ao artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e **(ii)** encaminhamento intempestivo dos Termos Aditivos. Propôs, ao final, aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

1.12. A Assessoria Técnica e sua Chefia consideraram ilegal a prorrogação da Ata de Registro de Preços, argumentando que o artigo 13 do Decreto Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nº 51809/07 faculta a prorrogação da Ata de Registro de Preços em caráter excepcional, desde que demonstradas as condições mais vantajosas do ato à Administração. No entanto, não vislumbraram qualquer elemento, no caso concreto, que configurasse hipótese excepcional. Por estes motivos, e “*tendo em vista o novo enfoque da matéria, [entenderam] oportuna a devolução do prazo de defesa a origem*” (fls. 1885/1895), no que foram acompanhadas pela Douta PFE (fls. 1898).

1.13. Em derradeira manifestação, a PFE posicionou-se pela regularidade da licitação, com severas recomendações à Origem para que não mais prorrogue suas Atas de Registro de Preços. (fls. 1959/1964)

C. Ordens de Fornecimento

1.14. As tabelas abaixo listam as Ordens de Fornecimento sob análise:

Despesas com conjunto mobiliários para COGSP						
Ordem de Fornecimento	Referência	Data de recebimento	Quantidade	Prazo	Valor	
36/2831/09/05-01-002	TC 39918/026/09 (fls. 1075)	15/10/2009	65.021	120	4.649.001,50	
36/2831/09/05-01-	TC 39918/026/09	29/01/2010	50.000	90	3.575.000,00	
36/01285/10	TC 7895/026/11 (fls. 03)	10/01/2011	59.500	120	4.490.465,00	
36/00059/11	TC 9766/026/11 (fls. 03)	03/02/2011	40.500	90	3.056.535,00	
36/00605/11	TC 31432/026/11 (fls. 3)	24/08/2011	34.000	90	2.565.980,00	
36/00606/11	TC 30736/026/11 (fls. 03)	24/08/2011	32.250	90	2.399.722,50	
36/00679/001	TC 34012/026/11	28/09/2011	71.500	30	5.320.315,00	
Total			352.771		26.057.019,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Despesas com conjunto mobiliários para CEI						
Ordem de Fornecimento	de	Referência	Data de recebimento	Quant.	Prazo	Valor
36/2831/09/05-02-005		TC 399918/026/09 (fls. 1742)	21/12/2009	52.656	90	3.712.248,00
36/00681/10		TC 29468/026/10 (fls. 03)	13/07/2010	38.804	90	2.735.682,00
36/2831/09/05-02-009		TC 7137/026/10 (fls. 03)	21/10/2010	57.000	120	4.018.500,00
36/00574/11		TC 29868/026/11 (fls. 03)	16/08/2011	26695	60	1.881.997,50
Total				175.155		12.348.427,50

1.15. Ao analisá-las, a Fiscalização identificou as seguintes falhas:

a) ampliação do prazo de entrega da ordem de fornecimento em relação ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pela Ata de Registro de Preços nas seguintes Ordens de Fornecimento:

(i) nº 36/2831/09/05/01-02 (fls. 1104/1112 do TC-39918/026/09); (ii) 36/2831/09/05/01-010 (fls. 1728/1733 do TC-39918/026/09); (iii) 36/01285/10 (fls. 38/45 do TC-7895/026/11); (iv) 36/00059/11 (fls. 28/33 do TC-9766/026/11); (v) 36/00606/11 (fls. 28/35 do TC-30736/026/11); (vi) 36/00605/11 (fls. 27/34 do TC 31432/026/11);

b) extrapolação do limite máximo mensal de 15.000 (quinze mil) conjuntos: (i) 36/2831/09/05/01-010 (fls. 1728/1733 do TC-39918/026/09); (ii) 36/2831/09/05/01-010 (fls. 1771/1775 do TC-39918/026/09); (iii) 36/01285/10 (fls. 38/45 do TC-7895/026/11); (iv) 36/00059/11 (fls. 28/33 do TC-9766/026/11); (v) 36/00606/11 (fls. 28/35 do TC-30736/026/11); (vi) 36/00605/11 (fls. 27/34 do TC-31432/026/11); (vii) 036/00681/10 (fls. 35 do TC-29468/026/10); (viii) 036/00574/11 (fls. 22/29 do TC-29868/026/11), e (ix) 36/00679/11 (fls. 33/41 do TC-34012/026/11)

c) formalização de Ordens de Fornecimento após ter expirado a data de validade do Registro de Preços: (i) 36/01285/10 (fls. 38/45 do TC-7895/026/11); (ii) 36/00059/11 (fls. 28/33 do TC-9766/026/11); (ii) 36/00606/11 (fls. 28/35 do TC-30736/026/11);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



(iii) 36/00605/11 (fls. 27/34 do TC-31432/026/11); (iv) 036/00574/11 (fls. 22/29 do TC-29868/026/11); (iv) 36/00679/11 (fls. 33/41 do TC-34012/026/11);

d) majoração dos preços após a prorrogação: (i) 36/01285/10 (fls. 38/45 do TC-7895/026/11); (ii) 36/00059/11 (fls. 28/33 do TC-9766/026/11); (iii) 36/00606/11 (fls. 28/35 do TC-30736/026/11); (iv) 36/00605/11 (fls. 27/34 do TC-31432/026/11); (v) 036/00574/11 (fls. 22/29 do TC-29868/026/11,); (vii) 36/00679/11 (fls. 33/41 do TC-34012/026/11);

e) “empréstimo” de uma Ata para adquirir o que era objeto de outra: (i) 36/00679/11 (fls. 33/41 do TC-34012/026/11);

f) envio intempestivo da Ordem de Fornecimento nº 36/2831/09/05/01-010 (fls. 1771/1775 do TC-39918/026/09).

1.16. Por essas razões, a Fiscalização concluiu pela irregularidade das Ordens de Fornecimento listadas acima.

1.17. ATJ opinou, igualmente, pela reprovação da matéria, devido à extrapolação dos quantitativos, alegando que a Administração poderia ter obtido ganho de escala, caso os tivesse melhor calculado.

1.18. A PFE pronunciou-se no sentido da regularidade das Ordens de Fornecimento (fls. 1959/1964 do TC-39.918/026/09).

D. Da ampla defesa concedida À FDE: justificativas apresentadas

1.19. A FDE manifestou-se diversas vezes sobre as irregularidades suscitadas ao longo da instrução. Segue breve resumo dos pontos principais alegados durante a instrução pelos Órgãos Instrutórios:

a) Prorrogação da Ata de Registro de Preço: (i) não há óbice, na legislação estadual, para a prorrogação de atas de registro de preço; (ii) não houve majoração do valor unitário, mas, sim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



a atualização respectiva, conforme previsto na Ata de Registro de Preços; (iii) foi realizada pesquisa de preços¹;

b) Excesso nas compras: (i) não houve excesso, o que pode ser verificado pela divisão dos quantitativos sobre o número de meses; (ii) é possível que haja variações na quantidade demandada mensal, desde que: (1) o total adquirido na vigência da Ata não extrapole a soma dos máximos mensais, e (2) haja a anuência do Contratado²;

c) Empréstimo da prorrogação da Ata 02: utilizou-se, “para o atendimento a ARP 36/02831/09/05-002, correspondente as entregas na CEI, que ainda possui um saldo de 99.055 unidades, nas condições e valores vigentes”³.

1.20. Mediante despacho publicado no DOE de 11.12.2012, a Origem foi novamente notificada, nos seguintes termos:

1.99. Ante todo o exposto, verifica-se que foram identificadas as seguintes irregularidades ao longo da instrução, sendo que a Origem já se manifestou sobre a vasta maioria delas:

a. na licitação: (i) presença de indícios de que a pesquisa prévia de preços não foi idônea; (ii) os quantitativos mensais não foram bem calculados;

b. nas Atas de Registro de Preços: previsão de possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por 12 (doze) meses; (ii) encaminhamento intempestivo ao Tribunal;

c. nas Ordens de Fornecimento decorrentes das Atas de Registro de Preço: (i) contradição entre o material descrito nas notas fiscais e na Ata de Registro de Preço; (ii) contradição do prazo entre os termos da própria Ordens de Fornecimento; (iii)

¹ (i) TC 39918/026/09, fls. 1122/37; (ii) TC – 9766/026/11, fls. 44/69; (iii) TC 30736/026/11, fls. 42/82; TC – 31432/026/11, fls. 41/81.

² (i) TC 39918/026/09, fls. 1122/37, 1762/8, 1793/1808; (ii) TC – 9766/026/11, fls. 44/69; (iii) TC 30736/026/11, fls. 42/82; (iv) TC – 31432/026/11, fls. 41/81.

³ TC – 34012/026/11, fls. 31/2.



descumprimento do prazo constante da Ata de Registro de Preço o que contraria o princípio da ao ato convocatório; (iv) extrapolamento das quantidades mensais;

d. Prorrogação da Ata de Registro de Preço: (i) presença de indícios de que a pesquisa prévia de preços não foi idônea; (ii) prática considerada por si só ilegal; e

e. Nas Ordens de Fornecimento decorrentes da prorrogação da Ata de Registro de Preço: (i) uso de ata diversa daquela para a localidade; (ii) contradição do prazo entre os termos da própria Ordens de Fornecimento especialmente em relação ao prazo; (iii) descumprimento do prazo constante da Ata de Registro de Preço o que contraria o princípio da ao ato convocatório; (iv) extrapolamento das quantidades mensais.

1.21. Em apertada síntese, a FDE prestou os seguintes esclarecimentos⁴:

a) Em relação à pesquisa prévia: (i) a divergência nas datas trata-se de erro de digitação; (ii) o fato de um concorrente ter copiado outro ao enviar a pesquisa de preços não leva à conclusão de que a Administração cometera alguma falha; (iii) a Sell Center pode ter copiado a Porttepel usando a ferramenta “responder a todos”; (iii) a falta de endereço físico da Sell Center não constitui qualquer irregularidade porque o sítio eletrônico “a que remete o e-mail contém todas as informações acerca da existência física da empresa”; (iv) a falta da fonte utilizada não invalida os orçamentos; (v) a acirrada competição demonstra que os preços eram compatíveis com a realidade do mercado;

b) Em relação ao não estabelecimento adequado dos quantitativos: transcreveu trecho do parecer da SDG, que acolheu os argumentos da FDE no sentido de que é possível que haja variações na quantidade demandada

⁴ TC 39918/026/09, fls. 1934/57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mensal, desde que: (i) o total adquirido na vigência da Ata não extrapole a soma do máximo anual, e (ii) haja a anuência do Contratado;

c) em relação à prorrogação das Atas de Registro de Preços: requereu o relevamento com base no TC-44523/026/09, que desculpava as prorrogações quando vantajosas para a Administração Pública; (ii) ressaltou que a pesquisa realizada para a dilação da vigência seria idônea, e que deveria ser considerado o IP do e-mail, e não o endereço da Sell Center;

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, o Pregão nº 36/2831/09/05; as Atas de Registro de Preço nºs. 36/2831/09/05-01 e 36/2831/09/05-02, os Termos Aditivos que as prorrogaram; as Ordens de Fornecimento firmadas com a **PORTTEPEL COMÉRCIO LTDA.**, e os Termos de Encerramento, relativos à aquisição pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE** de conjuntos de mobiliário escolar de aluno – MCF03, para as escolas subordinadas à COGSP e à CEI.

2.2. Os esclarecimentos prestados pela Origem não foram suficientes para elidir a totalidade das falhas suscitadas na instrução do feito.

2.3. De fato, a matéria encontra-se maculada desde o início, tendo em vista os vícios incidentes sobre o orçamento básico elaborado pela Fundação.

Antes de adentrar ao mérito da questão, propriamente dito, convém destacar que a pesquisa prévia deve ser “**ampla**”, de forma a “**identificar os preços correntes no mercado**”, especialmente quando resultará em Registro de Preços, nos termos dos artigos 15, § 1º⁵, e 43, IV, da Lei nº 8.666/93⁶; artigo 3º da Lei nº 10.520/02⁷, e artigo 9º do Decreto nº 5.450/05⁸.

⁵ §1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

⁶ Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: [...] IV – **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

⁷ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;**

⁸ §1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, **indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração;**
§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado **em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Pertinente transcrever, ainda, as considerações de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Dotti⁹ sobre o tema:

Não seria exagero dizer-se que equivocada especificação do objeto e **pesquisa de seu valor de mercado, na fase de instrução do processo, estão na raiz da maioria dos vícios e irregularidades que comprometem a higidez das contratações públicas, tal a incômoda frequência com que aparecem nos processos de apuração deflagrados pelas instituições de controle externo da Administração.** Preços inexequíveis ou superfaturados ocorrem porque ausente, imprópria ou insuficiente a especificação do objeto ou a pesquisa de preço que serviu de balizamento para a aceitação da proposta tida como a melhor, quando, em verdade, desalinhava-se dos preços praticados pelo mercado e não conhecidos pela Administração.

A inexequibilidade traduz-se na contratação a preço comprovadamente insuficiente para a cobertura dos custos, pelo adjudicatário, decorrentes da contratação pretendida; o preço superfaturado, ou sobrepreço, naquele manifestamente superior ao praticado, em média, no mercado, ou seja, aquele em que a margem de superação não pode ser considerada como oscilação em torno de média aceitável.

A pesquisa de preços do objeto que a Administração pretende contratar, devidamente documentada, é requisito de validade do processo da contratação, seja direta ou após licitação. Realizada de forma ampla e idônea, tenderá a assegurar eficaz aplicação dos recursos orçamentários e prática administrativa respeitosa dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

A não realização da pesquisa ou a sua realização inadequada propiciará contratação a preço inexequível ou com sobrepreço, abalará a credibilidade dos negócios públicos perante a sociedade e atrairá a responsabilização dos **agentes envolvidos**, podendo ser imputada, inclusive, na forma solidária, como se verificará.

(...)

⁹ *Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O valor do objeto da licitação ou da contratação direta deve balizar-se segundo os preços praticados no mercado, a serem conferidos com os preços:

- a) obtidos em contratações assemelhadas recentes;
 - b) praticados em outros contratos da Administração Pública e também por entidades privadas, desde que em condições semelhantes;
 - c) praticados no balcão, de empresas do ramo do objeto, inclusive por meio telefônico ou eletrônico, precatando-se, o agente responsável, de registrar a razão social da empresa consultada, a data, nome de quem prestou a informação, entre outros dados;
 - d) fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços;
 - e) constantes de publicações especializadas, se for o caso.
- (Grifos nossos)

Ante o exposto, torna-se irrefutável a conclusão de que a pesquisa de preços deve ser realizada de modo a refletir, efetivamente, os preços correntes no mercado, para fins de se aferir as vantagens econômicas do ajuste, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos e contrários ao interesse público.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar o presente caso.

Não se encontra nos autos qualquer documento que comprove quantas empresas foram consultadas pela Origem para apresentação de cotações. Há, tão somente, as resposta fornecidas, via e-mail, pela (i) Porttepel; (ii) Sell Center, e (iii) Nações Móveis (fls. 4), sendo que:

- a. existe contradição entre a data da proposta da Sell Center e aquela constante da pesquisa prévia (fls. 06 e 07);
- b. a Porttepel copiou a empresa concorrente Sell Center (email sell-center@ig.com.br) no e-mail por meio do qual enviou sua cotação à FDE, cabendo notar, ademais, que a Sell Center enviou proposta com preços superiores aos apresentados pela Porttepel (fls. 06, 07 e 10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



c. não consta, da cotação, o endereço da Sell Center e número de contato fornecido é de um telefone móvel (fls. 06 e 07).

d. Nenhuma das propostas contém data de validade (fls. 07 a 11).

Dessa forma, há fortes indícios de comunicação entre 02 (Porttepel e Sell Center), das 03 empresas que apresentaram as cotações que pautaram a elaboração do orçamento básico.

Portanto, restou prejudicada a pesquisa realizada porque os próprios valores que lhe serviram de parâmetro não eram confiáveis.

Isso, associado ao fato de não constarem informações consistentes sobre a Sell Center, torna a idoneidade da pesquisa mais frágil.

Sobre a questão, a FDE alegou que não seria necessário consignar os dados da Sell Center, uma vez que essa Corte poderia consultar o sítio eletrônico da empresa com a parte final do e-mail. Ocorre, no entanto, que seu endereço eletrônico faz referência a IG, e não a um *site* independente da Sell Center. Outrossim, mesmo após consulta rápida em *sites* de busca, não foi encontrada nenhuma informação sobre empresa do ramo denominada Sell Center.

Quanto ao envio de cópia do e-mail pela Porttepel para a empresa supracitada, a Origem limitou-se a argumentar que, provavelmente, decorreu da equivocada utilização do recurso “responder a todos”, quando do envio da proposta.

Contudo, a FDE não apresentou o e-mail inicial enviado às empresas, de forma a comprovar seus argumentos. E, mesmo que o referido Órgão tivesse enviado um só e-mail para todos os concorrentes consultados, ao “responder a todos”, seria razoável constar, também, o endereço eletrônico da Nação Móveis no e-mail da Porttepel, o que não ocorreu.

Assim sendo, a pesquisa de preços efetuada pela Municipalidade não é consistente e, por conseguinte, tampouco confiável, fator que, por si só, macula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



toda a matéria, na medida em que não foi alcançada a finalidade da norma, em especial, do art. 15, § 1º, e 43, IV, da Lei nº 8.666/93¹⁰; do artigo 3º da Lei nº 10.520/02¹¹, e do artigo 9º do Decreto nº 5.450/05¹².

2.4. Adicione-se a isso o fato de que ambas as Atas de Registro de Preços foram prorrogadas por 12 (doze) meses, procedimento que foi criticado Fiscalização, ATJ, SDG e PFE, embora este último Órgão tenha considerado a falha passível de relevação no caso concreto.

A respeito da matéria, vale lembrar que essa Corte possui entendimento já consolidado, no sentido de ser vedada a prorrogação de tal espécie de instrumento por período superior a 12 (doze) meses, eis que viola ao disposto no inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

Oportuno ponderar, aliás, que, ao apreciar o Exame Prévio de Edital encartado nos autos do TC-44523/026/09¹³, este Tribunal consignou que relevaria as prorrogações realizadas até a publicação da decisão exarada naquele feito (24/02/2010).

Observa-se, contudo, que Atas em tela foram prorrogadas aos 06 de outubro de 2010 (fls. 1853/1854 e 1857/1858), ou seja, após a divulgação da citada

¹⁰ Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: [...] IV – **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

¹¹ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;**

¹² §1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, **indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração;**
§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado **em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.**

¹³ Pleno, em sessão de 03/02/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



decisão, não havendo, assim, como conferir tratamento excepcional à presente hipótese.

Além disso, não restou demonstrado nos autos que, ao assinar os Termos que prorrogaram a vigência, as condições eram mais vantajosas à Administração.

Com efeito, às fls. 1846 consta a pesquisa prévia realizada para respaldar a dilação do prazo da Ata, tendo sido consultadas as empresas (i) Harmonia; (ii) Cequipel, e (iii) Sell Center. Importa notar que:

- a. a empresa Harmonia assinou a Ata de Registro de Preços, juntamente com a Porttepel, pois foi a 2ª classificada. Assim, caso esta última empresa se recusasse a fornecer os itens, a Origem requisitória os conjuntos junto à Harmonia¹⁴. Destarte, referida empresa não se tratava de fonte imparcial;
- b. não consta nenhum dado de contato da empresa Sell Center na pesquisa e na proposta (fls. 1846 e 1849);
- c. a empresa Cequipel tinha sido a 7ª colocada no Pregão;
- d. não há prazo de validade nas propostas da Harmonia e da Sell Center.

Verifica-se, assim, novamente, a existência de falhas formais na pesquisa preços realizada pela FDE, elemento que, somado à irregularidade na cotação feita inicialmente, remetem à falta de comprovação da vantagem econômica do Ajuste.

2.5. Finalmente, extrai-se dos autos que o cálculo dos quantitativos não foi adequadamente efetuado.

Ressalte-se que se aplicam às licitações para o Registro de Preços todos os princípios elencados na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, incluindo o princípio da vinculação ao ato convocatório, da isonomia e da seleção da

¹⁴ Na prática, apenas a Porttepel forneceu os conjuntos de mobiliário escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93).

Neste tocante, destaca-se¹⁵:

8.12.3.5) A imperiosa necessidade de fixação de quantitativas (mínimos e máximos)

É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, **isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação.**

Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. **A incerteza sobre os quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados a Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala. Que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos.** Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012, fls. 229 e 230.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisições de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido – se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão de lotes.

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentários, do princípio da isonomia e da economicidade.

As normas orçamentárias exigem que a Administração realize licitação para a qual exista previsão de recursos orçamentários. Logo, toda e qualquer licitação (mesmo para registro de preços) pressupõe a submissão da estimativa de despesas aos limites das rubricas orçamentárias – ainda que não se imponha o cumprimento de algumas exigências da LRF, tal como apontado nos comentários ao art. 7º. A seleção de fornecedor mediante registro de preços não dispensa a previsão de recursos orçamentários. Deve haver a previsão orçamentária para a contratação dos montantes totais licitados.

O princípio da isonomia impõe que todos os potenciais interessados tomem ciência da extensão das contratações que a Administração pretende realizar. Não é possível que uma licitação aparentemente irrelevante, que não desperta atenção e competição entre os empresários do setor, seja transformada em fonte inesgotável de contratações para o licitante que a venceu.

O princípio da economicidade acarreta a vedações a licitações cuja indeterminação de limites afugentam os empresários sérios e responsáveis. A ausência de fixação de limites máximos representará um risco muito sério para interessados cuja capacidade de fornecimento for restrita e bem delimitada. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Feitas essas considerações, passa-se a analisar os quantitativos mínimos e máximos mensais e anuais previstos na Ata em comento.

A.1. Extrapolamento dos quantitativos mensais

Ao analisar as Ordens de Fornecimento, a Fiscalização identificou o extrapolamento dos quantitativos máximos mensais de 15.000 (quinze mil) conjuntos e a violação ao prazo de entrega, fato negado pela Origem inicialmente.

Segundo suas justificativas, dever-se-ia dividir o total solicitado na Ordem de Fornecimento pelo prazo de entrega, de modo que se verificaria a observância tanto ao prazo de entrega como aos quantitativos.

Seguindo a metodologia proposta pela FDE, chega-se aos resultados apresentados pela tabela abaixo.

Destino	Ordem de Fornecimento	Data de recebimento	Quantidade	Prazo	Quant/ Prazo	Excesso dos quant. mensais
COGSP	36/2831/09/05-01-002	15/10/2009	65.021	120	16.255,25	1.255,25
	36/2831/09/05—01-010	29/01/2010	50.000	90	16.666,67	1.666,67
	36/01285/10	10/01/2011	59.500	120	14.875,00	-
	36/00059/11	03/02/2011	40.500	90	13.500,00	-
	36/00605/11	24/08/2011	34.000	90	11.333,33	-
	36/00679/001	28/09/2011	71.500	30	71.500,00	56.500,00
	36/00606/11	24/08/2011	32.250	90	10.750,00	-
CEI	36/2831/09/05-02-005	21/12/2009	52.656	90	17.552,00	2.552,00
	36/2831/09/05-02-009	21/10/2010	57.000	120	14.250,00	-
	36/00681/10	13/07/2010	38.804	90	12.934,67	-
	36/00574/11	16/08/2011	26.695	60	13.347,50	-

Resta claro, portanto, que, mesmo se aplicado o raciocínio sugerido pela Origem sem maiores questionamentos, ter-se-ia o extrapolamento dos quantitativos em 4 (quatro), das 11 (onze) Ordens de Fornecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No entanto, analisei o raciocínio proposto pela Origem, focando na quantidade de conjuntos adquiridos mensalmente a partir das Ordens de Fornecimento, a fim de verificar qual seria a quantidade resultante. Fiz essa análise em dois cenários distintos: (i) que a Porttepel iniciou o fornecimento dos conjuntos no mesmo mês em que recebeu os pedidos; (ii) que a Porttepel iniciou o fornecimento dos conjuntos após aproximadamente um mês do pedido.

As tabelas abaixo apresentam os resultados:

Hipótese I									
Ano	mês	Ordem de Fornecimento - COGSP							
		36/2831/09/05-01-002	36/2831/09/05—01-010	36/01285/10	36/00059/11	36/00605/11	36/00679/001	36/00606/11	Total Cj
2009	out								
	nov	X							16.255,25
	dez	X							16.255,25
2010	jan	X							16.255,25
	fev	X	X						32.921,92
	mar		X						16.666,67
	abr		X						16.666,67
	mai								
	jun								
	jul								
	ago								
	set								
	out								
	nov								
	dez								
2011	jan								
	fev			X					14.875,00
	mar			X	X				28.375,00
	abr			X	X				28.375,00
	mai			X	X				28.375,00
	jun								
	jul								
	ago								
	set					X		X	22.083,33
	out					X	X		82.833,33
	nov					X			10.750,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Hipótese II									
Ano	mês	Ordem de Fornecimento - COGSP							Total Cj
		36/2831/09/05-01-002	36/2831/09/05—01-010	36/01285/10	36/00059/11	36/00605/11	36/00679/001	36/00606/11	
2009	out	X							16.255,25
	nov	X							16.255,25
	dez	X							16.255,25
2010	jan	X	X						32.921,92
	fev		X						16.666,67
	mar		X						16.666,67
	abr								
	mai								
	jun								
	jul								
	ago								
	set								
	out								
	nov								
	dez								
2011	jan			X					14.875,00
	fev			X	X				28.375,00
	mar			X	X				28.375,00
	abr			X	X				28.375,00
	mai								
	jun								
	jul								
	ago					X			11.333,33
	set					X	X	X	93.583,33
	out					X		X	22.083,33
	nov							X	10.750,00

Da análise das tabelas acima, relativas aos conjuntos destinados a COGSP, verifica-se que a conclusão é de que houve extrapolação dos quantitativos mensais em:

- i. 11 (onze) dos 13 (treze) meses nos quais houve fornecimento;
- ii. todas as 7 (sete) Ordens de Fornecimento relativas a COGSP.

Por sua vez, no que se refere ao fornecimento para Escolas CEI, houve extrapolação dos quantitativos mensais em:

- i. 3 (três) dos 13 (treze) meses nos quais houve fornecimento; e
- ii. 1 (uma) Ordem de Fornecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Hipótese I						
Ano	Mês	Ordens de Fornecimento CEI				Total Cj
		36/2831/09/05-02-005	36/2831/09/05-02-009	36/00681/10	36/00574/11	
2009	out					
	nov					
	dez	X				17.552,00
2010	jan	X				17.552,00
	fev	X				17.552,00
	mar					
	abr					
	mai					
	jun					
	jul			X		14.250,00
	ago			X		14.250,00
	set			X		14.250,00
	out		X			12.934,67
	nov		X			12.934,67
	dez		X			12.934,67
2011	jan		X			12.934,67
	fev					
	mar					
	abr					
	mai					
	jun					
	jul					
	ago				X	13.347,50
	set				X	13.347,50
	out					
	nov					

Hipótese II						
Ano	Mês	Ordens de Fornecimento CEI				Total Cj
		36/2831/09/05-02-005	36/2831/09/05-02-009	36/00681/10	36/00574/11	
2009	out					
	nov					
	dez					
2010	jan	X				17.552,00
	fev	X				17.552,00
	mar	X				17.552,00
	abr					
	mai					
	jun					
	jul					
	ago			X		14.250,00
	set			X		14.250,00
	out			X		14.250,00
	nov		X			12.934,67
	dez		X			12.934,67
2011	jan		X			12.934,67
	fev		X			12.934,67
	mar					
	abr					
	mai					
	jun					
	jul					
	ago				X	13.347,50
	set				X	13.347,50
	out					
	nov					

Assim sendo, basta uma análise um pouco mais detida das Ordens de Fornecimento e dos prazos de entrega, para que se verifique que as justificativas da Origem em relação a não extrapolação dos quantitativos não merecem prosperar.

No processo, a Origem apresentou as Notas Fiscais da Porttepel para demonstrar que não foram ultrapassados os quantitativos mensais, tampouco desrespeitado o prazo no que tange à Ordem de Fornecimento 36/2831/09/05/01-02 (fls. 1075).

Ocorre que a análise das Notas Fiscais e das Atas de Recebimento da FDE demonstra que a entrega era feita de modo cumulado. No caso da Ordem de Fornecimento 36/2831/09/05/01-02, a entrega efetiva dos conjuntos se concentrou em outubro e dezembro, conforme demonstram as tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ordem de Fornecimento 36/2831/09/05/01-02					
Fls.	NF	Contábil	Recebimento	Valor	Quantidade
1150	1328	30/10/2009	19/10/2009	45.760,00	640,00
1155	1330	30/10/2009	19/10/2009	45.760,00	640,00
1160	1331	30/10/2009	19/10/2009	45.760,00	640,00
1165	1332	30/10/2009	19/10/2009	45.760,00	640,00
1170	1333	30/10/2009	19/10/2009	45.760,00	640,00
1174	1134	30/10/2009	19/10/2009	45.760,00	640,00
1178	1336	30/10/2009	20/10/2009	45.760,00	640,00
1183	1337	30/10/2009	20/10/2009	45.760,00	640,00
1188	1338	30/10/2009	20/10/2009	45.760,00	640,00
1192	1339	30/10/2009	20/10/2009	45.760,00	640,00
1196	1340	30/10/2009	20/10/2009	45.760,00	640,00
1201	1341	30/10/2009	20/10/2009	45.760,00	640,00
1206	1342	30/10/2009	21/10/2009	45.760,00	640,00
1211	1343	30/10/2009	21/10/2009	45.760,00	640,00
1216	1344	30/10/2009	21/10/2009	45.760,00	640,00
1221	1345	30/10/2009	21/10/2009	45.760,00	640,00
1226	1346	30/10/2009	21/10/2009	45.760,00	640,00
1231	1347	30/10/2009	21/10/2009	45.760,00	640,00
1235	1348	30/10/2009	21/10/2009	45.760,00	640,00
1239	1349	30/10/2009	21/10/2009	45.760,00	640,00
1244	1350	30/10/2009	22/10/2009	45.760,00	640,00
1248	1352	30/10/2009	22/10/2009	45.760,00	640,00
1252	1353	30/10/2009	22/10/2009	45.760,00	640,00
1256	1354	30/10/2009	22/10/2009	45.760,00	640,00
1261	1355	30/10/2009	23/10/2009	45.760,00	640,00
1266	1356	30/10/2009	23/10/2009	45.760,00	640,00
1273	1357	30/10/2009	23/10/2009	45.760,00	640,00
1278	1358	30/10/2009	23/10/2009	45.760,00	640,00
1283	1359	30/10/2009	23/10/2009	45.760,00	640,00
1288	1360	30/10/2009	23/10/2009	45.760,00	640,00
1293	1372	30/10/2009	23/10/2009	45.760,00	640,00
1298	1373	30/10/2009	23/10/2009	45.760,00	640,00
1303	1374	30/10/2009	23/10/2009	45.760,00	640,00
1308	1375	30/10/2009	26/10/2009	45.760,00	640,00
1313	1376	30/10/2009	26/10/2009	45.760,00	640,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1318	1377	30/10/2009	26/10/2009	45.760,00	640,00
1323	1378	30/10/2009	27/10/2009	45.760,00	640,00
1328	1379	30/10/2009	27/10/2009	45.760,00	640,00
1333	1380	30/10/2009	27/10/2009	45.760,00	640,00
1338	1381	30/10/2009	27/10/2009	45.760,00	640,00
1339	1382	30/10/2009	27/10/2009	45.760,00	640,00
1348	1383	30/10/2009	27/10/2009	45.760,00	640,00
1353	1384	30/10/2009	27/10/2009	45.760,00	640,00
1358	1385	30/10/2009	28/10/2009	45.760,00	640,00
1363	1386	30/10/2009	28/10/2009	45.760,00	640,00
1368	1387	30/10/2009	28/10/2009	45.760,00	640,00
1373	1388	30/10/2009	28/10/2009	45.760,00	640,00
1378	1389	30/10/2009	28/10/2009	45.760,00	640,00
1383	1390	30/10/2009	28/10/2009	45.760,00	640,00
1388	1391	30/10/2009	29/10/2009	45.760,00	640,00
1393	1392	30/10/2009	29/10/2009	45.760,00	640,00
1398	1393	30/10/2009	29/10/2009	45.760,00	640,00
1403	1394	30/10/2009	29/10/2009	45.760,00	640,00
1408	1395	30/10/2009	29/10/2009	45.760,00	640,00
1413	1399	30/10/2009	30/10/2009	45.760,00	640,00
1418	1400	30/10/2009	30/10/2009	45.760,00	640,00
1423	1401	30/10/2009	30/10/2009	45.760,00	640,00
1428	1396	30/10/2009	30/10/2009	45.760,00	640,00
1433	1397	30/10/2009	30/10/2009	45.760,00	640,00
1438	1398	30/10/2009	30/10/2009	45.760,00	640,00
Total no mês de outubro					38.400,00

Ordem de Fornecimento 36/2831/09/05/01-02					
Fis.	NF	Contábil	Recebimento	Valor	Quantidade
1443	1437	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1450	1438	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1457	1439	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1464	1444	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1470	1445	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1476	1476	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1482	1448	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1487	1449	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1494	1450	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1501	1451	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1508	1452	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1515	1463	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1522	1454	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1528	1455	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1535	1456	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1542	1515	30/11/2009	01/12/2009	45.760,00	640
1545	1516	30/11/2009	07/12/2009	45.760,00	640
1548	1517	30/12/2009	07/12/2009	45.760,00	640
1551	1471	18/12/2009	07/12/2009	45.760,00	640
1558	1472	21/12/2009	07/12/2009	45.760,00	640
1565	1473	18/12/2009	07/12/2009	45.760,00	640
1572	1520	30/12/2009	08/12/2009	45.760,00	640
1575	1521	30/12/2009	08/12/2009	45.760,00	640
1578	1522	30/12/2009	08/12/2009	45.760,00	640
1581	1479	21/12/2009	08/12/2009	45.760,00	640
1584	1480	21/12/2009	08/12/2009	45.760,00	640
1594	1481	21/12/2009	08/12/2009	45.760,00	640
1601/02	1525	30/12/2009	09/12/2009	45.760,00	640
1604/	1526	30/12/2009	09/12/2009	45.760,00	640
1607	1527	30/12/2009	09/12/2009	45.760,00	640
1610	1482	20/12/2009	09/12/2009	45.760,00	640
1616	1483	20/12/2009	09/12/2009	45.760,00	640
1622	1484	21/12/2009	09/12/2009	45.760,00	640
1629	1496	21/12/2009	10/12/2009	45.760,00	640
1636	1541	30/12/2009	10/12/2009	45.760,00	640
1639	1542	30/12/2009	10/12/2009	45.760,00	640
1642	1544	30/12/2009	10/12/2009	27.241,50	381
1645	1497	18/12/2009	10/12/2009	45.760,00	640
1652	1498	18/12/2009	10/12/2009	45.760,00	640
1659	1500	18/12/2009	11/12/2009	45.760,00	640
1666	1501	18/12/2009	11/12/2009	45.760,00	640
1673	1502	18/12/2009	11/12/2009	45.760,00	640
					26.621,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante todo o exposto, não há dúvida que os quantitativos mensais máximos foram mal calculados. Passamos a analisar os quantitativos anuais.

A.2. Extrapolamento dos quantitativos máximos anuais previstos para escolas da CGSP e “empréstimo” da Ata de Registro 2

As tabelas abaixo detalham as Ordens de Fornecimento emitidas pela FDE. A primeira refere-se ao fornecimento de conjuntos para a COGSP, e a segunda, para a CEI.

Fornecimento de Conjuntos para a COGSP						
		Ordem de Fornecimento	Quantidade	Total		Saldo quantitativos máximos anuais
AR 1		36/2831/09/05-01-002	65.021	115.021	115.021	64.979
		36/2831/09/05—01-010	50.000			
Prorrogação	AR 1	36/01285/10	59.500	134.000	237.750	-57.750
		36/00059/11	40.500			
		36/00605/11	34.000			
	"Empréstimo" AR2	36/00679/001	71.500	103.750		
		36/00606/11	32.250			
Total		-	352.771	352.771	-	-

Fornecimento de Conjuntos para a CEI						
		Ordem de Fornecimento	Quant.	Total	Saldo quantitativos máximos	Falta para quantitativos mínimos
AR 2		36/2831/09/05-02-005	52.656	148.460	31.540	-88.460
		36/2831/09/05-02-009	57.000			
		36/00681/10	38.804			
Prorrogação AR2		36/00574/11	26.695	26.695	153.305	33.305



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mediante a análise das Ordens de Fornecimento para as escolas CGSP, **verifica-se que foram extrapolados os quantitativos anuais após a prorrogação da Ata 1.**

De fato, o total de quantitativos para a prorrogação da Ata 1 era de 180.000 (cento e oitenta mil) conjuntos para doze meses. No entanto, no período compreendido entre outubro de 2010 a 2011, a FDE adquiriu 237.750 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta) conjuntos para as escolas da COGSP. Isso significa a aquisição de 57.750 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta) itens a mais que o previsto.

Com o intuito de evitar a caracterização de extrapolação dos quantitativos máximos, a FDE “emprestou” quantitativos da Ata de Registro 2, e justificou a prática alegando que foi vantajosa à Administração Pública, dado que (i) a mesma empresa era detentora de ambas as Atas (Porttepel); (ii) houve a concordância da Porttepel, e (iii) a Porttepel praticou o mesmo preço da Ata 1, o que caracteriza a economicidade do “empréstimo”.

Em que pesem os argumentos da FDE, **o fato é que, apesar das Atas resultarem da mesma licitação, constituem contratos completamente distintos. Desse modo, não há nenhum fundamento jurídico que autorize o “empréstimo” de uma Ata. Ademais, resta comprovada a má previsão dos quantitativos. Por fim, não há como falar em economicidade no “empréstimo”, uma vez que a previsão adequada dos quantitativos geraria economia de escala.**

2.6. Ante todo o exposto, VOTO pela irregularidade do Pregão, das Atas de Registro de Preços, dos Termos de Prorrogação das Atas de Registro de Preços e de todas as Ordens de Fornecimento e despesas decorrentes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei 709/93, concedendo ao Responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas.

VOTO, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao **Sr. ARY JAMES PISSINATTO, Diretor Administrativo e Financeiro** que firmou a Avença, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, em valor equivalente a **1.000 (mil) UFESPs**, devendo a correspondente Guia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Restituição junto ao fundo de despesa desta Casa ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados do transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Esclareço que, ao formular a graduação da sanção pecuniária em 1.000 (mil) UFESPs, nos termos do *caput* do artigo 104 da Lei Orgânica desta Corte, levo em conta a gravidade das impropriedades detectadas e da jurisprudência dessa Casa, bem como a inobservância aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto, além da infringência aos princípios da legalidade, busca pela proposta mais vantajosa e economicidade.

Por fim, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Termos de Encerramento, eis que não produziram efeitos econômico-financeiros.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão e de fls. 04/08, 673, 923 e 924 do TC-039918/026/09 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Expeçam-se os ofícios necessários.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO